ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DO PREFEITO

CMVR

Divisão de Documentação • Arquivo
LEI Nº 2394 FLS. 96

LEI MUNICIPAL Nº 2.394

EMENTA: Institui o Imposto Sobre a Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVV.

A Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído o Imposto Sobre a Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, doravante denominado IVV.

Artigo 2º - O IVV tem como fato gerador a venda a varejo, efetuada a consumidor final, de quaisquer combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel.

§ 1º - A incidência do Imposto de Venda a Varejo de Combustíveis (IVV) independe da origem, natureza, quantidade ou forma de fornecimento do combustível líquido e gasoso.

§ 2º - .....VETADO.

Artigo 3º - Considera-se venda, para efeito de cobrança do IVV, a saída de combustível líquido e gasoso de qualquer estabelecimento de contribuinte destinado ao consumo, mesmo que seja a título gratuito.

§ 1º - Estabelecimento é o local público ou privado, edificado ou não, onde o contribuinte exerce a venda, em caráter permanente ou temporário, dos produtos alcançados pela incidência do IVV.

§ 2º - Consideram-se, também, como estabelecimentos os postos de venda, depósitos e veículos utilizados no comércio ambulante, mesmo que pertencentes à sociedades civis de fins não econômicos, cooperativas e órgãos da adminis

MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Divisão de Documentação e Arquivo
LEI Nº 2394 FLS 4c

tração pública direta ou indireta que vendam a varejo produtos sujeitos ao IVV, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

§ 3º - Excluem-se, do parágrafo anterior, os veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatário certo em decorrência de operação já tributada no Município.

Artigo 4º - Considera-se local da operação aquele onde se encontrar o estabelecimento que realizar as vendas descritas no artigo 2º desta Lei.

Parágrafo Único - Cada estabelecimento é considerado autônomo para efeito de manutenção e escrituração de livros e documentos fiscais, bem como para recolhimento do IVV relativo ao protudo nele vendido.

Artigo 5º - Contribuinte do IVV é a pessoa física ou ou jurídica que promova a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos para consumidor final.

§ 1º - .....VETADO.

§ 2º - .....VETADO.

Artigo 6º - São responsáveis solidariamente pelo pagamento do IVV devido:

I - O transportador em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - O armazém ou depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta e a consumidor final.

Artigo 7º - A base de cálculo do IVV é o valor de venda do combustível líquido ou gasoso no varejo.

Artigo 8º - A alíquota do imposto será de 3% (três por cento) a ser aplicada sobre a base de cálculo do IVV.

Artigo 9º - O valor do imposto a recolher será apurado mensalmente e pago na forma e nos prazos estabelecidos em Regulamento.

§ 1º - Os contribuintes do IVV estão sujeitos ao regime de lançamento por homologação.

§ 2º - O Regulamento deverá disciplinar os casos de recolhimento efetuado por contribuinte ou responsável não inscritos.

Artigo 10 - O recolhimento do imposto fora do prazo fica sujeito a atualização monetária do valor e juros de mora de 1% (hum por cento) no mês e fração e multas previstas nesta Lei.

Parágrafo Único - Os juros de mora e as multas devidos serão aplicados sobre o valor do imposto corrigido monetariamente até a data do pagamento.

Artigo 11 - O Município instituirá através do Poder Executivo, livros, guias, declarações, demonstrativos, notas fiscais, documentos de efeito fiscal e formas de registros obrigatórios do IVV, a fim de apurar os fatos geradores e base de cálculo.

Parágrafo Único - Enquanto não forem definidos em Regulamento novos tipos de documentos fiscais, serão aceitos pelo fisco municipal os já adotados por determinação do Conselho Nacional de Petróleo.

Artigo 12 - As infrações de legislação do imposto serão punidas com as seguintes penalidades, aplicáveis separada ou cumulativamente:

I - Multa;

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Divisão de Documentação e Arquivo
LEI N. 2394 FLS. 47

CÂMARA MUNICIPAL DE V...
Divisão de Documentação e Arquivo
LEI Nº 2394 | FLS. 48

II - Sujeição a sistemas especiais de controles e fiscalização.

Artigo 13 - O contribuinte que cometer infrações relacionadas neste artigo, será penalizado com a multa que lhe é correspondente, sem prejuízo do imposto ou acréscimo legal, a saber:

I.1 - INFRAÇÃO - Recolhimento fora do prazo regulamentar e antes de qualquer procedimento fiscal.

I.2 - MULTAS - a) - 20% (vinte por cento) do imposto não recolhido se não estiverem decorridos 15 (quinze) dias do prazo de vencimento.

b) - 40% (quarenta por cento) do imposto não recolhido se decorrido prazo superior a 15 (quinze) dias do prazo de vencimento.

II.1 - INFRAÇÃO - Imposto apurado através de ação fiscal.

II.2 - MULTAS - a) - 50% (cinquenta por cento) do imposto não recolhido se não estiverem decorridos 15 (quinze) dias do prazo de vencimento.

b) - 100% (cem por cento) do imposto não recolhido se decorrido prazo superior a 15 (quinze) dias do prazo de vencimento.

III.1 - INFRAÇÃO - Apuração através de ação fiscal, de diferença de imposto.

III.2 - MULTA - 100% (cem por cento) do valor do

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Divisão de Documentação e Arquivo
LEI Nº 2394 | FLS. 49

imposto não recolhido.

IV.1 - INFRAÇÃO - Imposto arbitrado por autoridade fiscal.

IV.2 - MULTA - 100% (cem por cento) do valor do imposto arbitrado.

V.1 - INFRAÇÃO - Falta de recolhimento dos acréscimos legais.

V.2 - MULTA - 100% (cem por cento) do valor dos acréscimos legais não recolhidos.

VI.1 - INFRAÇÃO - Cálculo a menor dos acréscimos legais.

VI.2 - MULTA - 50% (cinquenta por cento) do valor da diferença dos acréscimos legais apurados.

VII.1 - INFRAÇÃO - Falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada.

VII.2 - MULTA - 100% (cem por cento) do valor do imposto não destacado.

VIII.1 - INFRAÇÃO - Emissão de documentos fiscais, considerados subfaturamento.

VIII.2 - MULTA - 200% (duzentos por cento) do valor do imposto.

IX.1 - INFRAÇÃO - Transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produtos sujeitos ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidôneo.

IX.2 - MULTA - 200% (duzentos por cento) do valor do imposto.

X.1 - INFRAÇÃO - Não possuir escrituração fiscal.

X.2 - MULTA - 100% (cem por cento) do valor da UFIVRE.

XI.1 - INFRAÇÃO - Deixar de emitir documento fiscal referente a operação.

XI.2 - MULTA - 50% (cinquenta por cento) do valor da UFIVRE.

Artigo 14 - Verificando-se, na mesma ocasião, infrações sujeitas a multas fixas, exigir-se-á a de maior valor, sem prejuízo da multa proporcional que couber.

Artigo 15 - Ocorrendo falta de recolhimento do IVV, a multa proporcional será exigida cumulativamente, se infringidos dois ou mais dispositivos distintos.

Artigo 16 - O autuado poderá, nos primeiros trinta dias do prazo concedido para o pagamento, saldar o seu débito com o abatimento de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa.

Artigo 17 - Aplica-se, no que couber, as disposições relativas a estimativa fiscal, arbitramento da base de cálculo especificada para o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, bem como as Normas Gerais Tributárias constantes do Código Tributário Municipal.

Artigo 18 - .....VETADO.

Artigo 19 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, para a sua perfeita execução.

Artigo 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos, quanto a cobrança do IVV, 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Volta Redonda, 16-02-89

José Duarte Antunes
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Divisão de Documentação e Arquivo
LEI Nº 2394 | Fls. 50

Ref.Mensagem nº 002/89
Prefeito Municipal

mbs.